



DB3Telecom

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),



### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 06/2024, publicado pelo Município de Cariré

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face subitem 4.2 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 3(três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

2. Assim, considerando as condições legais e editalícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

#### II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pelo Município de Cariré, buscando a aquisição de equipamentos para vídeo monitoramento por Câmeras, e serviços de Instalação e Assistência Técnica Preventiva e Corretiva dos Equipamentos para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cariré - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidade em seu texto, notadamente quanto ao subitem 4.2 do Termo de Referência.





#### 4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A descrição dos requisitos da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.
- 4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação.

Fig. I - Trecho do subitem 4.2 do Termo de Referência.

5. A retificação do disposto é necessária, uma vez que a proibição de subcontratação é desarrazoada e prejudica a competitividade e a lisura do procedimento;

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PELO TERMO DE “ÚLTIMA MILHA”.

4. Como dito, o Termo de Referência veda a subcontratação. Entretanto, a disposição editalícia é desatenta as particularidades do setor econômico das telecomunicações, objeto do certame, o qual é regulado pela ANATEL quanto às contratações desse tipo.
5. Logo, a empresa vem pugnar pela revisão do citado dispositivo editalício, visto que a **contratação com o procedimento chamado “última milha” não é considerada subcontratação**, segundo os normativos vigentes da ANATEL.
6. A seguir, as normas que regem a atividade de prestação de serviços de telecomunicação no Brasil e como estas permitem a estrutura de prestação instituída sem que isso configure qualquer violação aos termos contratuais:

#### **RESOLUÇÃO ANATEL nº 614/2013**

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, **inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros**, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, **inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros**.

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, **caracterizar-se-á a situação de exploração industrial**.

Parágrafo único. **Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante**.





DB3 Telecom

**RESOLUÇÃO ANATEL nº 590/2012**

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações:  
(grifos nossos)



7. Ou seja, nos termos das citadas resoluções, quando a prestadora contrata de terceiros, pela chamada “última milha”, **este trecho é considerado como parte integrante de sua rede e a responsabilidade pela prestação do serviço recai inteiramente sobre a Contratada.** Sendo assim, a execução do serviço não será “repassada” para um terceiro subcontratado.

8. Nesse contexto, há somente a utilização da rede do prestador de serviço *last mile*, mas **a responsabilidade sobre a prestação dos serviços**, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, **continuará sendo da DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

9. Essa operação não é permitida somente no plano regulatório, mas também na esfera legislativa, como se depreende da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/1997), a seguir:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária **poderá**, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, **equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;**

II - **contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço**, bem como a implementação de projetos associados. (grifos nossos)

10. Além disso, por obrigação regulatória, qualquer que seja a composição operacional da prestadora, a mesma se obriga a atender às metas de qualidade do serviço contratado, no caso de comunicação multimídia, previstas no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL, aprovado pela **Resolução ANATEL nº 717/2019.**

11. Portanto, **qualquer prestadora de serviço de telecomunicações pode contratar a exploração industrial da rede de outra prestadora de serviço de telecomunicações**, mantida a responsabilidade da prestadora das obrigações de qualidade aos seus consumidores, nos seguintes termos:





DB3Telecom



**ANEXO I DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 717/2019**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer mecanismos de gestão da qualidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e dos serviços de Televisão por Assinatura, disciplinando as definições, os métodos de aferição da qualidade, os critérios de avaliação e as ações necessárias à adequada prestação de tais serviços aos consumidores.

[...]

§ 4º O uso compartilhado, ou contratado de redes de terceiros não exige a prestadora das obrigações de qualidade aos seus consumidores, conforme disposições do presente regulamento.

12. Ou seja, **o fato de uma prestadora não possuir capilaridade suficiente em determinado território não impede a prestação do serviço**, contratando a exploração industrial da rede de outra prestadora.

13. Por fim, **importante esclarecer o conceito de exploração industrial**, que consiste na cessão do direito de uso de recursos integrantes da rede da prestadora titular dos meios fixos a outra prestadora de serviços de telecomunicações, para que esta última constitua sua própria rede de prestação de serviço, conforme prevê a **Resolução ANATEL nº 73/1998**, a seguir:

Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, **fica caracterizada situação de exploração industrial**.

Parágrafo único - **Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão.** (grifos nossos)

14. Desta forma, entende-se que **a exploração industrial da rede de terceiros em nada se assemelha a qualquer tipo de subcontratação**, haja vista que a rede explorada passa a integrar a rede da prestadora, que contratou a respectiva exploração industrial e, desse modo, as obrigações regulatórias, sejam elas quais forem, passam a ser da mesma.

15. Nesse sentido, **apenas haverá a utilização da sua rede, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços**, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, **continuará sendo do licitante vencedor do certame**. Sobre o tema, vislumbra-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (“TCU”):





**DB3Telecom**

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

(Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER-Informativo de Licitações e Contratos nº 374 de 20/08/2019 - Boletim de Jurisprudência nº 276 de 19/08/2019)

16. Em suma, de acordo com as fundamentações apresentadas, o caso específico da subcontratação da última milha não é considerado subcontratação total do objeto, sendo a sua vedação uma violação aos princípios da isonomia e competitividade que regem o certame.

17. Formada essa compreensão, solicita-se a **ALTERAÇÃO do subitem 4.2 do Termo de Referência, permitindo a subcontratação total, no conceito de última milha**, de modo que se adeque à realidade regulatória do setor de telecomunicações, cujos serviços deseja contratar.

#### IV. DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, requer-se:
- o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
  - a **RETIFICAÇÃO do subitem 4.2 do Termo de Referência**, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
Fortaleza/CE, 16 de julho de 2024.

DocuSigned by:  
*Joyce Destefani*  
587F2D0E0E8F41E...

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

